



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010271-82.2016.4.04.7110/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELADO: ISRAEL PEDRA MESQUITA (RÉU)

ADVOGADO: ALEXANDRE VARGAS AGUIAR (DPU)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE PRECONCEITO DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO OU PROCEDÊNCIA NACIONAL COMETIDO POR INTERMÉDIO DA INTERNET. ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/89. MATERIALIDADE E AUTORIA E DOLO (ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO) COMPROVADOS. PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Comprovada a acusação. A denúncia traz trechos constantes das publicações que evidenciam a incitação ao ódio, a aversão e a intolerância, típicos do discurso preconceituoso e discriminatório penalmente punível, nos termos do artigo 20 da Lei 7.716/89, mormente considerando que as postagens propõem e defendem a própria eliminação física dos judeus e apoiadores da existência de um Estado Hebreu.

2. Quanto à possibilidade de incluir-se a discriminação contra os judeus no âmbito do mencionado art. 20 da Lei do Crime Racial, o Supremo já decidiu afirmativamente no caso Ellwanger, interpretando o conceito de raça de forma abrangente, como uma realidade político-social e não meramente biológica.

3. A índole de ofender é inarredável. O dolo está presente, porque ciente do caráter ilícito de sua conduta, ainda assim resolveu externar seu ódio e desprezo ao povo judeu e ao judaísmo.

4. Certo é que nos ambientes virtuais não há uma maior preocupação com o conteúdo opinativo que lá se apregoa. Por vezes, uma frase ou opinião específica, dada de forma irascível, alcança inesperada e velocíssima

propagação, surpreendendo o próprio emissor da opinião. Todavia, tal circunstância não elide a prática ilícita. Especificamente tratando de crimes de discriminação e preconceito, Fábio Medina Osório e Jairo Gilberto Schafer lembram que: *A lei não busca suprir as eventuais e naturais diferenças entre os seres humanos, mas vedar que determinados fatores sirvam de suporte para a quebra, o desprezo, e o desrespeito relativamente ao princípio universal da igualdade de todos perante a lei e da proteção da dignidade humana. (...) a norma penal incriminadora não está cerceando o chamado 'direito constitucional de plena liberdade de informação' (art. 220, § 1º, CF). A interpretação das normas constitucionais deve ser feita a partir da idéia sistêmica de direito, eis que inexistem contradições entre os dispositivos internos da Carta da República (...) Nesse passo, a liberdade de pensamento não pode desprezar outros direitos fundamentais, sendo primordial a tutela do interesse público prevalente. No caso em apreço, a própria Constituição da República Federativa do Brasil estabelece expressamente restrição às práticas discriminatórias ao princípio isonômico, proibindo os preconceitos de raça, cor, etnia, por motivos religiosos e de procedência nacional, traduzindo, sem dúvida, limitações ao chamado direito de opinião e suas formas de exteriorização. (...) A lei não busca suprir as eventuais e naturais diferenças entre os seres humanos, mas vedar que determinados fatores sirvam de suporte para a quebra, o desprezo, e o desrespeito relativamente ao princípio universal da igualdade de todos perante a lei e da proteção da dignidade humana. (...) Inviável, portanto, admitir manifestações públicas que, direta ou indiretamente, a pretexto de exercício da liberdade de opinião, traduzem incentivo ao segregacionismo racial, disputa entre povos, o ódio religioso, diferenciações entre seres humanos vedadas em terreno penal" (Dos Crimes de discriminação e Preconceito. RT 714/329).*

4. O erro sobre a ilicitude do fato não exige do agente o conhecimento técnico da lei, bastando que se tenha ciência da reprovabilidade social da conduta. O baixo nível de instrução do agente por si só não exclui a consciência da ilicitude, sobretudo quando mesmo uma pessoa sem instrução sabe que não é conforme ao Direito publicar declarações que incitam a discriminação e o preconceito religioso ou racial. Hipótese em que não restou demonstrado o erro sobre a ilicitude do fato, causa de excludente da culpabilidade alegada pela defesa nas contrarrazões de apelação, prevista no Art. 21 do Código Penal.

5. Ocorrência do tipo previsto no art. 20, § 2º da Lei 7.716/89, levando-se em conta, ainda, terem as mensagens objeto da denúncia sido veiculadas em perfil do próprio réu na rede mundial de computadores, aberta a seus 2.800 seguidores e 4.500 amigos.

6. Apelação criminal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação criminal e comunicar o juízo de origem para que dê cumprimento aos termos da decisão de segundo grau, uma vez implementadas as condições previstas neste julgamento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2019.

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ISRAEL PEDRA MESQUITA, dando-o como incurso no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 7.716/89 (Evento 1 dos autos originários):

"Nos dias 09 e 12 de novembro de 2014, no município de Pelotas, ISRAEL PEDRA MESQUITA praticou e incitou a discriminação e preconceito de raça e religião, mediante a publicação de postagens ofensivas ao povo judeu e ao judaísmo na rede social Facebook.

As mensagens publicadas, postadas pelo usuário identificado como "ISRAEL MESQUITA", que também se identificava como "YAQUB ABU HÁLIM", apresentam claro teor discriminatório e propagatório de conteúdos xenofóbicos e violentos em face dos judeus e de sua religião, sendo que, em uma das publicações, o próprio denunciado é claro ao afirmar que estas se tratam de um discurso de ódio:

"ta aii pra vc ver seu filho da puta que apoia israel e seus covardes sionistas, todo desgraçado que apoia estado ilegal de israel deve morrer como todo judeu sionista isto é sim um discurso de ódio mas tbm é uma forma de defesa do povo palestino... vai pro inferno Israel" (postagem publicada dia 09/11/2014, conforme evento 1 – OUT6, fl. 12).

"cada dia que passa eu pego mais nojo desse maldito povo judeu pra mim são apenas ratos imundos.. eles insultam o nome do profeta jesus (paz sobre ele) pois isto já basta pra todos muçulmanos tomar as medidas corretas contra este povo sarnento" (postagem publicada dia 12/11/2014, conforme evento 1 – OUT6, fl. 10)

A origem das mensagens restou identificada por meio da quebra do sigilo dos dados telemáticos pela empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., que forneceu os e-mails (raell.gaucho@hotmail.com e yaqub.hamas@hotmail.com) e celular (53- 91832087, celular verificado em 05/06/2014) cadastrados pelo perfil cujas mensagens foram extraídas, bem o número IP (189.114.100.158) que publicou as mesmas (evento 1 – PET16).

Os dados apresentados pela Microsoft e pela Claro Telecom Participações S/A demonstram que o endereço de e-mail cadastrado na rede social Facebook também foi registrado no município de Pelotas (CEP 96045-660, em nome de ISRAEL PEDRA MESQUITA, pelo IP 189.27.137.251), assim como a conta de telefone celular cadastrada no Facebook pertencia a ISRAEL na data do crime (53-91832087), com endereço registrado na Rua Saturnino Arruda, nº 224, Bairro Fragata, CEP 96045-660, em Pelotas/RS (evento 1 – PET28).

O mesmo endereço da Rua Saturnino Arruda foi fornecido por ISRAEL como de sua residência, quando ouvido em sede policial, nos autos da Operação Hashtag (evento 38 – TERMO6, do inquérito policial 5023557-69.2016.404.7000). Na mesma oportunidade, o denunciado também foi confrontado quanto ao teor de conversas que manteve na rede social Facebook, por meio do uso do mesmo perfil em que foram postadas as mensagens ora investigadas, tendo este, inclusive, apresentado justificativas quanto ao conteúdo de algumas conversas, de forma que em nenhum momento refutou a autoria ou a propriedade do perfil referido.

Ainda, nos autos da operação Hashtag promoveu-se busca e apreensão na localidade Açoita Cavallo, nº 5324, apto E, bairro Capela da Buena, em Morro Redondo, onde foram apreendidos bens de ISRAEL (evento 28, BUSCA7, do IPL 5023557- 69.2016.404.7000), os quais, quando analisados (evento 415, LAUDO52, do IPL 5023557- 69.2016.404.7000), comprovaram sua vinculação com grupos extremistas vinculados ao Estado Islâmico.

A materialidade e autoria delitiva restaram perfeitamente delineadas nos documentos que compõem o apuratório, especialmente pelas páginas da rede social Facebook que contém as mensagens discriminatórias (evento 1 – OUT6) e pelas informações prestadas pelas empresas Facebook, Claro e Microsoft, que comprovam que as publicações foram efetuadas pelo denunciado (evento 1 – PET16 e PET28).

Assim agindo, ISRAEL PEDRA MESQUITA incidiu no crime tipificado no art. 20, § 5º, da Lei n.º 7.716/1989, motivo pelo qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer seja recebida a presente denúncia (...)"

A denúncia foi recebida em 28/11/2016 (Evento 3 dos autos originários).

Instruído o feito, sobreveio sentença em 01/03/2018, que julgou improcedente a denúncia e absolveu o réu Israel Pedra Mesquita (Evento 90 dos autos originários).

Apelou o Ministério Público Federal (Evento 96 dos autos originários).

Em suas razões, o Parquet Federal sustenta teriam ficado provadas a autoria e a materialidade da infração penal e evidenciado o dolo. Refere que, ao contrário do consignado na r. sentença - ausência de dolo específico e falta de efetiva lesão ao bem jurídico -, o dolo específico restou devidamente demonstrado, vez que as expressões lançadas pelo réu “maldito povo judeu”, “ratos imundos” e “povo sarnento” incitam o ódio, a aversão e a intolerância, caracterizando o discurso preconceituoso penalmente punível, pois interdita o diálogo. Afirma que houve efetiva lesão ao bem jurídico, principalmente por meio das frases que não foram transcritas na sentença, tendo havido disponibilização das mensagens não em grupo privado, mas sim no perfil público do réu, tendo sido as mensagens recebidas pelos mais de 2.800 seguidores e ficando acessíveis pelo menos aos seus 4.500 contatos em rede social. Assim, resta confirmado o caráter público das declarações, bem como o seu vasto alcance, em razão da utilização da rede social, o que justifica, inclusive, o apenamento maior, nos termos do §2º do artigo 20 da Lei 7.716/1989. Requer a reforma da sentença, para condenar o réu ISRAEL PEDRA MESQUITA, pelo crime previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 7.716/89.

Com contrarrazões (Evento 101 dos autos originários), subiram os autos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República da 4ª Região ofertou parecer pelo desprovemento do recurso (Evento 6 destes autos eletrônicos).

É o relatório.

Ao revisor.

VOTO

A controvérsia devolvida a este colegiado cinge-se à absolvição do réu ISRAEL PEDRA MESQUITA da prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

1. Contextualização dos fatos

De acordo com a denúncia, nos dias 09 e 12 de novembro de 2014, no município de Pelotas, o réu praticou e incitou a discriminação e preconceito de raça e religião mediante a publicação de postagens ofensivas ao povo judeu e ao judaísmo na rede social Facebook:

“ta aii pra vc ver seu filho da puta que apoia israel e seus covardes sionistas, todo desgraçado que apoia estado ilegal de israel deve morrer como todo judeu sionista isto é sim um discurso de ódio mas tbm é uma forma de defesa do povo palestino... vai pro inferno Israel” (postagem publicada dia 09/11/2014, conforme evento 1 – OUT6, fl. 12).

“cada dia que passa eu pego mais nojo desse maldito povo judeu pra mim são apenas ratos imundos.. eles insultam o nome do profeta jesus (paz sobre ele) pois isto já basta pra todos muçulmanos tomar as medidas corretas contra este povo sarnento” (postagem publicada dia 12/11/2014, conforme evento 1 – OUT6, fl. 10)

2. Tipicidade.

Tipicidade é a adequada subsunção da conduta praticada pelo agente ao modelo descrito na norma penal incriminadora (é denominada de tipicidade formal), acrescida da tipicidade material (verificada quando o bem jurídico tutelado pelo tipo penal vem a sofrer lesão significativa).

Compreendeu o Ministério Público Federal que o réu, com tal manifestação, incorreu no tipo penal do art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, ao incitar preconceito de raça e religião contra o povo judeu e o judaísmo. Assim estipula a norma em comento:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

(...)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

3. Materialidade

A materialidade dos fatos narrados na denúncia está demonstrada por todos os documentos reunidos ao inquérito policial, em especial pelas páginas da rede social Facebook que contém as mensagens discriminatórias (evento 1 – OUT6) e pelas informações prestadas pelas empresas Facebook,

Claro e Microsoft, que comprovam que as publicações foram efetuadas pelo denunciado (evento 1 – PET16 e PET28).

Analiso, pois, a autoria delitiva.

4. Da autoria

A autoria delitiva recai sobre o denunciado ISRAEL PEDRA MESQUITA.

Essa é a conclusão que se extrai da análise conjunta das informações atinentes ao perfil de quem postou a mensagem e do interrogatório do réu, onde o mesmo confirma ter publicado as mensagens.

4.1. Do dolo

A principal questão controvertida diz respeito ao elemento subjetivo do ilícito do art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, uma vez que a sentença entendeu que o mesmo não estava presente, considerando que *“as mensagens relacionam-se diretamente à impressão do réu para com um vídeo, onde uma criança, aparentemente palestina, desabafa o sofrimento diário vivenciado por conta de perseguições decorrentes de intolerância religiosa”*,

Na apelação em apreço, o *parquet* objetiva afastar a absolvição do réu pela prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, que se deu, na decisão recorrida, mediante reconhecimento da ausência de elemento subjetivo exigido pela norma. Afirma que o conteúdo completo das mensagens postadas pelo réu, que constou da denúncia é muito mais agressivo, radical, ofensivo e incitador que os trechos citados na sentença, sendo aptos a caracterizar o discurso preconceituoso penalmente punível, especialmente se cotejado com outras postagens anteriores e com a foto do perfil do réu que, ainda que por si só não sirvam para tipificar a conduta delitiva, demonstram claramente as filiações ideológicas e as intenções subjacentes às palavras de ISRAEL.

Pois bem.

Em seu interrogatório, o réu confirma ter feito as publicações. Diz que participava de um grupo de conhecimento no Facebook, relacionado a religiões, e que estaria recebendo muitas críticas e, por isso, fez as postagens. Questionado em que contexto teria realizado as publicações, se teriam sido feitas na sequência da exibição da postagem do vídeo (evento 63), onde uma criança, aparentemente palestina, desabafa o sofrimento diário vivenciado por conta de perseguições decorrentes de intolerância religiosa. Não soube responder. Diante disso, o juízo alcançou-lhe os documentos do processo que faziam referência ao vídeo. Após visualizar os documentos, o réu disse que a única coisa que tinha lembrança é que teria ficado horrorizado com o vídeo (DOC 82 VIDEO7 9m:12s à 11m23s).

Observa-se, portanto, que o réu não soube responder se as postagens teriam sido realizadas antes ou depois de ter visualizado o vídeo, o que afasta a tese de que as postagens relacionar-se-iam diretamente à impressão do réu para com aquele vídeo e às discussões travadas em torno dele.

O conteúdo completo das mensagens postadas, que constou na denúncia é o seguinte:

*“ta aii pra vc ver seu filho da puta que apoia israel e seus covardes sionistas, **todo desgraçado que apoia estado ilegal de israel deve morrer como todo judeu sionista isto é sim um discurso de ódio** mas tbm é uma forma de defesa do povo palestino... vai pro inferno Israel”* (postagem publicada dia 09/11/2014, conforme evento 1 – OUT6, fl. 12).

*“cada dia que passa eu pego mais nojo desse **maldito povo judeu** pra mim são apenas **ratos imundos**.. eles insultam o nome do profeta jesus (paz sobre ele) pois **isto já basta pra todos muçulmanos tomar as medidas corretas contra este povo sarnento**”* (postagem publicada dia 12/11/2014, conforme evento 1 – OUT6, fl. 10)

Como se vê, o réu afirma que **“todo judeu sionista deve morrer”**, que são apenas **“ratos imundos”**, reconhece que **“isto é sim um discurso de ódio”** e diz que **os muçulmanos devem tomar medidas contra este “povo sarnento”**.

Além disso, sobreleva notar a composição do perfil do acusado, conforme exibido em sua rede social, consoante destacado pelo Parquet Federal, em suas razões de apelação:

*“(...)Outras postagens, imediatamente anteriores à postagem em que ele afirma que **todo desgraçado que apoia estado ilegal de israel deve morrer como todo judeu sionista** (Evento 1, DOC6, p. 10 dos autos apensos), embora por si só não sirvam a tipificar conduta delitiva, deixam claras as filiações ideológicas e as intenções subjacentes às palavras de ISRAEL:*

“Allah abençoe nossos grandes guerreiros”. “Tomara que morram de uma vez estas cobras”. “Alguém sabe me dizer se é verdade que mataram o líder do ISIS?”.

Tudo isso é emoldurado por um perfil no qual consta, como foto de fundo, o que aparentemente são quatro elementos com balaclavas, no estilo visto à exaustão entre os radicais islâmicos, com armas que se assemelham lançadores de projéteis explosivos (Evento 1, DOC6, p. 8).

(...)"

Nesse contexto, é possível extrair das expressões lançadas pelo réu “*maldito povo judeu*”, “*ratos imundos*” e “*povo sarnento*” a incitação ao ódio, a aversão e a intolerância, típicos do discurso preconceituoso e discriminatório penalmente punível, nos termos do artigo 20 da Lei 7.716/89.

De forma mais clara, ainda, a afirmação de que “*todo desgraçado que apoia estado ilegal de Israel deve morrer como todo judeu sionista*”, evidencia o discurso de ódio, porquanto propõe e defende a própria eliminação física dos judeus e apoiadores da existência de um Estado Hebreu.

A índole de ofender é inarredável. O dolo está presente, porque ciente do caráter ilícito de sua conduta, ainda assim resolveu externar seu ódio e desprezo ao povo judeu e ao judaísmo.

Certo é que nos ambientes virtuais não há uma maior preocupação com o conteúdo opinativo que lá se apregoa. Por vezes, uma frase ou opinião específica, dada de forma irascível, alcança inesperada e velocíssima propagação, surpreendendo o próprio emissor da opinião. Todavia, tal circunstância não elide a prática ilícita.

O erro sobre a ilicitude do fato não exige do agente o conhecimento técnico da lei, bastando que se tenha ciência da reprovabilidade social da conduta. O baixo nível de instrução do agente por si só não exclui a consciência da ilicitude, sobretudo quando mesmo uma pessoa sem instrução sabe que não é conforme ao Direito publicar declarações que incitam a discriminação e preconceito religioso ou racial. Hipótese em que não restou demonstrado o erro sobre a ilicitude do fato, causa de excludente da culpabilidade alegada pela defesa nas contrarrazões de apelação, prevista no Art. 21 do Código Penal.

Não se verifica, qualquer erro sobre elemento do tipo penal, que excluiria o dolo, ou erro sobre a ilicitude do fato, que afastaria a culpabilidade.

Especificamente tratando de crimes de discriminação e preconceito, Fábio Medina Osório e Jairo Gilberto Schafer lembram que:

A lei não busca suprir as eventuais e naturais diferenças entre os seres humanos, mas vedar que determinados fatores sirvam de suporte para a quebra, o desprezo, e o desrespeito relativamente ao princípio universal da igualdade de todos perante a lei e da proteção da dignidade humana.
(...)

"a norma penal incriminadora não está cerceando o chamado 'direito constitucional de plena liberdade de informação' (art. 220, § 1º, CF). A interpretação das normas constitucionais deve ser feita a partir da idéia

sistêmica de direito, eis que inexistem contradições entre os dispositivos internos da Carta da República (...) Nesse passo, a liberdade de pensamento não pode desprezar outros direitos fundamentais, sendo primordial a tutela do interesse público prevalente. No caso em apreço, a própria Constituição da República Federativa do Brasil estabelece expressamente restrição às práticas discriminatórias ao princípio isonômico, proibindo os preconceitos de raça, cor, etnia, por motivos religiosos e de procedência nacional, traduzindo, sem dúvida, limitações ao chamado direito de opinião e suas formas de exteriorização. (...) A lei não busca suprir as eventuais e naturais diferenças entre os seres humanos, mas vedar que determinados fatores sirvam de suporte para a quebra, o desprezo, e o desrespeito relativamente ao princípio universal da igualdade de todos perante a lei e da proteção da dignidade humana. (...) Inviável, portanto, admitir manifestações públicas que, direta ou indiretamente, a pretexto de exercício da liberdade de opinião, traduzem incentivo ao segregacionismo racial, disputa entre povos, o ódio religioso, diferenciações entre seres humanos vedadas em terreno penal" (Dos Crimes de discriminação e Preconceito. RT 714/329).

A propósito, trago o julgamento emblemático do Supremo Tribunal Federal, a respeito do célebre caso Ellwanger:

*HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. **Escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII).** 2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. 5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os*

quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aééticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamafobia" e o anti-semitismo. 7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ad perpetuam rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. 8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma. 9. Direito comparado. A exemplo do Brasil as legislações de países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento que aplicam sanções àqueles que transgridem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a prática de racismo. 10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrimen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam. 11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso. 12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as conseqüências gravosas que o acompanham. 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de

conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. "Existe um nexó estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoá sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada. (STF, HC nº 82.424/RS, Ministro MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003) – sem grifos no original

Do mesmo aresto, extrai-se o entendimento de que à luz da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy, nenhum princípio constitucional é absoluto, devendo ser feita, em cada caso concreto, a ponderação entre eles.

No caso, o preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra, em hipótese alguma, o "direito à incitação e à discriminação e ao preconceito de raça ou religião", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Tão grave é o perigo social do preconceito, da discriminação, do racismo, que é nítida a prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica em detrimento de qualquer argumento em defesa da livre manifestação do pensamento, conforme precedente desta Corte, *verbis*:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PRECONCEITO DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO OU PROCEDÊNCIA NACIONAL COMETIDO POR INTERMÉDIO DA INTERNET. ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/89. IMPRESCRITIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES CONSTITUCIONAIS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PENA MULTA. CRITÉRIO BIFÁSICO PREVISTO NO CÓDIGO PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO RÉU. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE. A prescrição suscitada pelo apelante encontra resistência na própria Constituição Federal que, em seu artigo 5º, inciso

XLII, define: "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei". Esse dispositivo é corolário de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, assentado no inciso IV do artigo 3º da Carta Magna: "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Ademais, o artigo 215, §1º, da CRFB, explicita a promoção da proteção dos grupos participantes do processo civilizatório nacional, incluindo a comunidade judaica; Em se tratando de crimes de preconceito e discriminação racial, a jurisprudência pátria passou a utilizar a expressão etnia como sinônimo de raça. Tal reavaliação deveu-se, precipuamente, ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do HC nº 82.424/RS (relator p/ Acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 19/03/2004), em que se discutia a prática de racismo por apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias de fundo antissemita. Na oportunidade, restou assente a inexistência de subdivisão da raça humana, não existindo distinções entre os homens, "seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana (...) Na essência são todos iguais". De forma que "a divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social", originando-se desse pressuposto o racismo que, "por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista"; Do mesmo aresto, extrai-se o entendimento de que à luz da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy, nenhum princípio constitucional é absoluto, devendo ser feita, em cada caso concreto, a ponderação entre eles. No caso, o preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra, em hipótese alguma, o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Tão grave é o perigo social do racismo que é nítida a prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica em detrimento de qualquer argumento em defesa da livre manifestação do pensamento; No julgamento emblemático do Supremo Tribunal Federal, a respeito do célebre caso Ellwanger, o Pretório Excelso reconheceu a constitucionalidade do artigo 20 da Lei nº 7.716/89. O STF lembra que manifestações discriminatórias não se coadunam aos preceitos consolidados na Constituição Federal, porquanto atenta ao princípio da dignidade da pessoa humana e outros dele derivados, em desrespeito aos valores éticos, políticos, morais e sociais que permeiam nosso meio social. Além disso, o Brasil é signatário de diversos tratados e acordos internacionais que visam não somente combater, mas também criminalizar condutas racistas ou discriminatórias, seja por questões de raça, etnia, cor, religião ou nacionalidade. Portanto, a tipificação penal dessas condutas é compatível com a legislação infraconstitucional e com os padrões principiológicos e éticos presentes na Constituição Federal, não havendo falar, portanto, em inconstitucionalidade por vagueza e imprecisão dos

verbos nucleares do artigo; Para definição do valor da prestação pecuniária, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, § 1º, do CP, deve-se considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento; O valor fixado para efeito de prestação pecuniária deve ser adequado às condições econômicas do condenado, cabendo à defesa trazer aos autos comprovante da alegação de hipossuficiência econômica para fins de minoração da pena imposta; No que tange à pena de multa, o número de dias-multa deve guardar proporcionalidade com o quantum da pena privativa de liberdade estabelecida. Já o valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com as condições econômicas do condenado. Na hipótese, não há falar em desproporcionalidade. (TRF4, ACR 5005254-26.2015.4.04.7005, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 12/12/2018)

Destarte, infere-se que o conteúdo das publicações é, sem dúvidas, discriminatório e preconceituoso, ultrapassando, em muito, os limites da liberdade de manifestação, enquadrando-se no discurso de ódio não tolerado pelo direito pátrio, conforme os artigos 3º, incisos I e IV, 4º, inciso II, 5º inciso X, da Constituição da República, penalmente punível nos termos do artigo 20 da Lei 7.716/89.

5. Da ofensa relevante

Outro fundamento para a absolvição, considerado pela sentença foi a “ausência de ofensa concreta ao bem jurídico tutelado”, porque as mensagens “correspondem mais à reação negativa do réu diante de determinada situação (vídeo juntado no evento 63), do que propriamente conduta voltada para a incitação ao ódio e discriminação contra o povo judeu” e “embora postadas através de meio de comunicação social (internet), não se destinavam ao público em geral, restringindo-se a um grupo de conhecimento dentro do Facebook, do qual o réu participava.”

Na apelação, o *parquet* afirma que houve equívoco de avaliação fática na sentença, porquanto consignou que as mensagens foram postadas em um grupo privado, sendo que, de fato, as mensagens objeto da denúncia foram postadas, sim, no perfil do próprio réu, tendo sido recebidas por seus seguidores e ficado disponíveis a todos os seus amigos.

Com razão o *parquet*. Da análise dos documentos juntados ao Evento 1, DOC6, P. 8, 10 e 12 do apenso 5008196-70.2016.4.04.7110, constata-se que, de fato, as mensagens objeto da denúncia foram postadas no perfil do próprio réu; ou seja, não ficaram restritas a um grupo fechado, o que evidencia a premissa equivocada da sentença. Com efeito, verifica-se que as postagens foram recebidas por mais de 2.800 seguidores do réu, bem como ficaram disponíveis

para mais de 4.500 amigos, segundo dados obtidos no seu perfil da rede social (Evento 1, DOC6, p. 8 do apenso).

Desta forma, resta confirmado o caráter público das declarações e o seu vasto alcance, em razão da utilização da rede social, o que justifica, inclusive, o apenamento maior, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 7.716/89.

Nessa linha, segue precedente:

PENAL - PROCESSO PENAL - ART.20,§2º DA LEI Nº 7.716 - DIVULGAÇÃO DE SITES DE CONTEÚDO DISCRIMINATÓRIO - PROPAGAÇÃO DE MENSAGENS DE VIOLÊNCIA EM FACE DE ETNIA, NACIONALIDADE E RAÇA - MONITORAMENTO TELEMÁTICO - PARTICIPAÇÃO EM GRUPO VIRTUAL - COMPROVAÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA - PROVAS ROBUSTAS - PROVIMENTO DO RECURSO. 1.Quebra do sigilo de dados telemáticos, formulado pelo próprio Ministério Público Federal para obtenção de informações relativas ao responsável pela criação do endereço eletrônico que teria veiculado conteúdo racista, crime tipificado no artigo 20 Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou cor, desencadeando o oferecimento da denúncia referente à "Divulgação do CD para o povo da faixa de Gaza". 2.Ocorrência do tipo previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, levando-se em conta, ainda, terem as ofensas sido veiculadas em página da rede mundial de computadores, aberta à consulta pública. Quanto à possibilidade de incluir-se a discriminação contra os judeus no âmbito do mencionado art. 20 da Lei do Crime Racial, o Supremo já decidiu afirmativamente no caso Ellwanger, interpretando o conceito de raça de forma abrangente, como uma realidade político-social e não meramente biológica. 3.Comprovada a acusação. A denúncia traz trecho constante do site, captado das manifestações racistas e de ódio. 4.O réu admitiu no interrogatório judicial que frequentava os fóruns SAMA e AL-FALUJAH, sendo estes os links que continham as mensagens de cunho segregativo e, além disso, assumiu ser o líder do JIHAD BATALION, grupo formado no fórum SAMA, identificando-se perante o grupo como membro do grupo "ALMAGHRIBI", tendo afirmado que em seu pen drive haveria programas do MUJAHADINS SECRETS, o que foi confirmado. 5.Também o relatório do apenso detalha o histórico da postagem dos links por Khaled, a comprovar que ele postou os arquivos na internet como membro dos fóruns a divulgação do material em diversos serviços de hospedagem. 6.As provas dos autos demonstram a acusação formulada nos termos da denúncia, merecendo o réu ser condenado como incurso no art. 20 § 2º da Lei nº 7.716/89. 7.Provimento do recurso.(ApCrim 0005246-24.2009.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/08/2015)

Tenho assim que, verificada a materialidade e a autoria de fato típico e antijurídico e presente o elemento subjetivo do tipo (dolo), a reprovabilidade da conduta do réu finda, pois, como de cogência legal, deve o denunciado ser condenado como incurso no tipo penal do art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89.

6. Dosimetria da Pena

- Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

- a) a **culpabilidade** do réu mostrou-se normal ao tipo penal;
- b) o réu não possui registro de **antecedentes**;
- c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** do réu e sua **personalidade**, devendo ser consideradas neutras;
- d) quanto aos **motivos do crime**, considero normais à espécie;
- e) quanto às **circunstâncias** do crime, nada existe para que sejam valoradas negativamente;
- f) as **consequências** do crime não são possíveis de serem valoradas, dada a extensão territorial e de acesso possibilitado pela rede mundial de computadores;
- g) nada há que referir quanto ao **comportamento da vítima**.

Assim, à vista da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em **2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa**.

- Circunstâncias legais (2ª fase)

Ausentes circunstâncias agravantes.

Entendo ser cabível aqui a atenuante da confissão. Isto porque, de acordo com o STJ, "para haver a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea, 'd', do Código Penal, mostra-se irrelevante a forma que tenha sido manifestada a confissão, se integral ou parcial, notadamente quando o juiz a utiliza para fundamentar a condenação" (STJ - HC 270.093/SP, Rel.Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 06/11/2014). No caso concreto temos que a confissão quanto ao delito foi utilizada para fundamentar a

condenação, de modo que incide a atenuante aqui, limitada pela pena-base nos termos da Súmula 231/STJ

Desse modo, mantenho a pena provisória em **02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa.**

- Causas de aumento e de diminuição da pena (3ª fase)

Não existem causas de aumento ou diminuição.

Torno definitiva, assim, a pena do réu em **2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa.**

O valor de cada dia-multa será de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, já que o réu declarou que mora com os pais em meio rural e tem renda aproximada de R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00 (Evento 82, vídeo 7).

6.2 Do cumprimento de pena

Entendo como sendo suficiente ao caso em apreço, como medida de resposta penal em caráter de prevenção geral e especial, assim, igualmente, como critério da futura recuperação do sentenciado ao convívio social, o cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime inicial aberto**, na forma do que estabelece o artigo 33, § 2º, letra "c" c/c § 3º, do Código Penal, deixando de fixar suas condições em face da substituição da pena por restritivas de direito.

6.3 Da substituição da pena

Entendo não existir empecilho para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, especialmente porque a pena aqui aplicada não supera 04 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, e a providência atende aos fins do Direito Penal.

Assim sendo, reputo cabível a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por **duas penas restritivas de direitos**, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, quais sejam: a) **prestação pecuniária**, no valor de **01 (um) salário mínimo**, em vigor no momento da execução, a ser destinada a entidade social cadastrada neste Juízo; b) e **prestação de serviços à comunidade**, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal.

Registre-se que a prestação de serviços à comunidade, em se cogitando de pena restritiva de direitos, é *"a mais indicada para a repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo aos objetivos ressocializantes da lei penal, uma vez que estimula e permite melhor readaptação do apenado no seio da comunidade, viabilizando o ajuste entre o cumprimento da pena e a jornada normal de trabalho"* (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Apelação Criminal nº 1999.71.00.011249-5/RS, Rel. Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, j. 22/09/2004) enquanto que a prestação pecuniária reverte em proveito da própria sociedade, revelando-se conveniente à repressão dos delitos nos quais a coletividade é atingida pela prática ilícita.

Ressalto que o critério utilizado para a fixação do valor da prestação pecuniária foi a situação econômica do condenado (Evento 82, vídeo 7), que informou perceber entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00.

Advirto o réu de que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direito ora imposta ensejará a conversão dessa em pena privativa de liberdade (artigo 44, § 4º, do CP).

Sendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade, não há falar na sua suspensão condicional, nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, razão pela qual deixo de apreciar a possibilidade de concessão do *"sursis"*.

7. Da execução imediata

Aderindo à orientação do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292, Plenário, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17-5-2016), entendimento confirmado no julgamento das medidas cautelares nas ADC 43 e 44 (5-10-2016), bem como reafirmado em sede de repercussão geral (ARE 964246 RG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 25-11-2016), este Regional voltou a compreender que a execução imediata de uma decisão de segundo grau em matéria penal, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal).

Portanto, restando superada a tese adotada em precedente contrário daquele Excelso Pretório (HC 84.078), e revigorada a exegese compendiada na súmula 267, do Superior Tribunal de Justiça, esta Corte consolidou sua jurisprudência no enunciado 122:

"Encerrada a jurisdição criminal de segundo grau, deve ter início a execução da pena imposta ao réu, independentemente da eventual interposição de recurso especial ou extraordinário".

Cabe pontuar, à guisa de explicitação, que havendo porção não unânime no acórdão, inexistindo material ou ponto que demande esclarecimento

ou complementação, o prazo para apresentação dos recursos supramencionados estará interrompido, se forem oferecidos embargos infringentes e de nulidade, ou de declaração àquele julgado, e, o sendo, atendam os seus pressupostos de admissibilidade e/ou cabimento (STF, AI 583960 - AgR, 1ª Turma, relator Ministro Roberto Barroso, DJe 28-8-2015, e STJ, AgInt no REsp 1.424.222, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 13-3-2018). Nesse caso, isto é, não sendo negado seguimento pelo Relator, a jurisdição de segundo grau estará encerrada tão logo sejam julgados (STJ, HC 430.198-SP, 5ª Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 21-03-2018, e TRF4, EINUL 5008572-31.2012.4.04. 7002, 4ª Seção, relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz, juntados em 10-04-2016).

Assim, uma vez (a) decorrido o prazo para interposição de Embargos Infringentes e de Nulidade ou para oposição de Embargos de Declaração ao acórdão, (b) apresentados tais recursos, (b.1) não forem admitidos pelo Relator ou (b.2) forem julgados, deve ser comunicado o juízo de origem para que dê cumprimento aos termos da decisão de segundo grau.

8. Conclusão

O recurso da acusação é provido para condenar ISRAEL PEDRA MESQUITA pela prática do delito do art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89. É estabelecida a reprimenda de **2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa**. O valor de cada dia-multa será de **1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, atualizáveis**. Substituída a pena de privação da liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo.

9. Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento** à apelação criminal e **comunicar** o juízo de origem para que dê cumprimento aos termos da decisão de segundo grau, uma vez implementadas as condições previstas neste julgamento.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001233840v34** e do código CRC **5ad8916b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Data e Hora: 4/9/2019, às 16:5:9

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
04/09/2019

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010271-82.2016.4.04.7110/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PROCURADOR(A): MAURICIO GOTARDO GERUM

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELADO: ISRAEL PEDRA MESQUITA (RÉU)

ADVOGADO: ALEXANDRE VARGAS AGUIAR (DPU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 04/09/2019, na sequência 24, disponibilizada no DE de 16/08/2019.

Certifico que a 8ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 8ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL E COMUNICAR O JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE DÊ CUMPRIMENTO AOS TERMOS DA DECISÃO DE SEGUNDO GRAU, UMA VEZ IMPLEMENTADAS AS CONDIÇÕES PREVISTAS NESTE JULGAMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VALERIA MENIN BERLATO
Secretária